



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

### **Comunicação nº 288/2017 – TJD/RJ**

### **DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ**

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Jucá Barros presentes os Auditores Dr. José Jayme Santoro, Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Jonei Garcia Alvim, Dr. Vagner Lima Gabriel, Dr. João Paulo Silva e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas: Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, Dr. Márcio Luis Carvalho Amaral e Dr. Antônio Ricardo Correa, reuniu-se às 18h do dia 10 de agosto de 2017, no Plenário Homero das Neves Freitas, localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

#### **1) Processo 255/2017:**

##### **Recurso Voluntário**

**Recorrente:** Procuradoria do TJD/RJ

**Recorrido:** Decisão 8ª CDR (que por unanimidade de votos, foi rejeitada a denúncia do treinador Carlos Augusto Lira, CA Barra da Tijuca.)

**Relator:** Dr. Jonei Garcia Alvim

**Defesa:** Dr. Pedro Henrique Moreira

**Resultado:** Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para receber a denúncia e aplicar a absolvição ao Treinador Sr. Carlos Augusto Lira do CA Barra da Tijuca. Voto vencido



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

do Dr. Marcelo Jucá que conhecia do recurso e dava provimento para aplicar ao recorrido a pena de suspensão de uma partida, convertendo-a em advertência.

### 2) Processo 311/2017:

#### Recurso Voluntário

**Recorrente:** Procuradoria do TJD/RJ

**Recorrida:** Decisão da 8ª CDR (que aplicou ao atleta Antônio Carlos de Oliveira, do Sampaio Correa FE, a suspensão de uma partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 CBJD).

**Relator:** Dr. João Paulo Silva

**Defesa:** Dr. Mauro Chidid

**Resultado:** Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento para aplicar ao recorrido a suspensão de 4 partidas, quanto à imputação do art. 254-A CBJD.

### 3) Processo 314/2017

#### Recurso Voluntário

**Recorrente:** Procuradoria do TJD/RJ

**Recorrida:** Decisão da 8ª CDR (que aplicou ao atleta Gustavo Santos de Oliveira, do Angra dos Reis EC, a suspensão de uma partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e também suspenso em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 CBJD.)

**Relator:** Dr. Vagner Lima Gabriel

**Defesa:** Dr. Mauro Chidid

**Resultado:** Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para manter a decisão da 8ª CDR. Voto vencido do Dr. Dilson Neves que conhecia do recurso e dava provimento para condenar o recorrido à suspensão de 04 partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação para o art. 243-F do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### 4) Processo 326/2017:

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

**Recorrente:** América FC

**Recorrida:** Decisão da 3<sup>a</sup> CDR (que aplicou ao atleta Uallace de Souza Pereira, a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I CBJD.)

**Relator:** Dr. Márcio Luis Carvalho Amaral redistribuído para o Dr. Dilson Neves Chagas.

**Resultado:** Destacada uma questão de ordem pelo Relator relativa à exibição de prova de vídeo, que não havia sido exibida no julgamento de primeira instância o que é contrário ao art. 150 § único do CBJD, por maioria decidiu-se pela exibição da prova, contra o voto do Auditor Dr. Wagner Lima Gabriel.

A procuradoria requereu a reclassificação para o art. 250 CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, para acolher o requerimento da Procuradoria, aplicando a suspensão de duas partidas, quanto à desclassificação para o art. 250 CBJD.

**5)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**6)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**7)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**8)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**9) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO  
CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**10)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h10min.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

Marcelo Jucá Barros  
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa  
Secretária